# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14065/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15570/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1714918 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE JARAGUARI |
| **JURISDICIONADO** | : VAGNER GOMES VILELA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO N. 231/2015 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **CONTRATADA** | : PATRÍCIA MARTINS DE ARRUDA TEIXEIRA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ORGANIZAÇÃO DO EVENTO DO CARNAVAL DE 2015. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 26.316,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO DO CARNAVAL DE 2015. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 231/2015 e da Execução Financeira, da contratação celebrada entre o *Município de Jaraguari* e a empresa *Patrícia de Arruda Teixeira*, pelo valor inicial de R$ 26.316,00 (vinte e seis mil trezentos e dezesseis reais).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em análise, manifestou-se pela dissonância da Inexigibilidade de Licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 231/2015 com as normas de licitações e contratações públicas, em razão da ausência da justificativa da inexigibilidade de licitação, do atestado de exclusividade da certidão negativa de débito com o INSS, e da publicação do empenho da imprensa oficial. Todavia, observou que a Execução Financeira encontra-se em acordo com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (folhas 68-71).

Os responsáveis foram intimados regimentalmente, o atual e ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, para apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas (folhas 73-74). Em resposta à

intimação, o atual Prefeito compareceu aos autos, todavia, não encaminhou os documentos faltantes (folhas 80-84). O ex-Prefeito não se manifestou sendo declarada a Revelia (folha 85).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, pronunciou-se pela ilegalidade e irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 231/2015 e da Execução Financeira; bem como pela aplicação de multa aos responsáveis (folhas 87-90).

**É o relatório.**

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação desatende as disposições estabelecidas no art. 25 da lei n. 8.666/1993, bem como o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/201, em razão da ausência dos seguintes documentos: justificativa da inexigibilidade de licitação, pesquisa de mercado, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, atestado de exclusividade, certidão negativa de débito com o INSS, prova de regularidade estadual e municipal; bem como a ausência da singularidade para o objeto contratado.

No que tange à formalização da Nota de Empenho n. 231/2015, embora atenda ao art. 55 da lei n. 8.666/1993, observa-se que desatende ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, bem como ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em face da ausência do comprovante de publicação do extrato do empenho na imprensa oficial do município. Não foi possível verificar, também, a tempestividade da remessa dos documentos do empenho a este Tribunal.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 19, folha 70):

| | |
|---|---|
| Valor Empenhado (NE) | R$ 26.316,00 |
| Despesa Liquidada (NF) | R$ 26.316,00 |

| | |
|---|---|
| Pagamento Efetuado (OB/OP) | R$ 26.316,00 |

Os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento aos requisitos formais exigidos pelos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Todavia, observa-se que não foi comprovada a materialização do objeto contratado; as certidões de regularidade fiscal e trabalhista com validade atualizada não foram reencaminhadas durante a execução financeira, em desatendimento ao inciso XIII do art. 55 da lei 8.666/1993.

Conclui-se, também, que como a Inexigibilidade encontra-se irregular, as fases subsequentes também se encontram irregulares.

**São as razões de decidir.**

As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal serão aplicadas entre o mínimo de 10 UFERMS e o máximo de 1.800 UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, em razão da ausência de informações, dados e documentos mencionados acima, acerca da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho e da Execução Financeira; aplica-se o valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS em razão das irregularidades apontadas na Inexigibilidade de Licitações; a 30 (trinta) UFERMS em face das irregularidades encontradas na formalização da Nota de Empenho; e a 20 (vinte) UFERMS em decorrência da não comprovação da materialização do objeto contratado, e das certidões de regularidade fiscal e trabalhista com validade atualizada não serem reencaminhadas durante a execução financeira; totalizando o valor correspondente a **90 (noventa) UFERMS**.

**É a dosimetria da multa.**

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da

competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

a) Pela **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação, em infringência ao art. 25 da lei n. 8.666/1993, bem como ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; em razão da ausência da justificativa da inexigibilidade de licitação, da pesquisa de mercado, da razão da escolha do fornecedor, da justificativa do preço, do atestado de exclusividade, da certidão negativa de débito com o INSS, da prova de regularidade estadual e municipal; bem como da ausência da singularidade para o objeto contratado;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 231/2015; devido ao desatendimento do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, bem como do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; em razão da ausência do comprovante de publicação do extrato do empenho na imprensa oficial do município;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira, em infringência à lei 8.666/1993; em face da não comprovação da materialização do objeto contratado, e em virtude das certidões de regularidade fiscal e trabalhista com validade atualizada não serem encaminhadas durante a execução financeira;

d) **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS em razão das irregularidades apontadas na Inexigibilidade da licitação; a 30 (trinta) UFERMS em face das irregularidades encontradas na formalização da Nota de Empenho; e a 20 (vinte) UFERMS em decorrência das irregularidades alegadas na fase da Execução Financeira; totalizando o valor correspondente a **90 (noventa) UFERMS**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

e) Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM